# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244436 - RJ (2026/0325468-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | RENAN PIRES BORGES ASSUM (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. DESPROPORCIONALIDADE. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o seu consectário recursal não comportam dilação probatória, destinando-se à correção de ilegalidades verificáveis de plano.
2. Mantida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando evidenciada gravidade concreta da conduta, praticada em concurso de agentes, com emprego de motocicleta e vítima adolescente, e reconhecido o risco de reiteração delitiva.
3. É legítima a consideração de registros e anotações para aferir periculosidade e risco de reiteração, à luz da legislação processual vigente (art. 312, § 3º, IV, do CPP) e da hipótese do art. 310, § 5º, IV, do CPP.
4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a custódia quando presentes fundamentos concretos da preventiva.
5. Inadequadas as medidas cautelares alternativas quando a segregação se sustenta em elementos concretos.
6. Ausente comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, não há falar em prisão domiciliar, vedado o reexame aprofundado do acervo fático-probatório e a supressão de instância.
7. O juízo de desproporcionalidade da prisão cautelar não se confunde com a fixação de regime, inviável o prognóstico antecipado na presente via.
8. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA60731909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f335dd53-b130-4791-9368-2d4baea7d7b0**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60731909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f335dd53-b130-4791-9368-2d4baea7d7b0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244436 - RJ (2026/0325468-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | RENAN PIRES BORGES ASSUM (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. DESPROPORCIONALIDADE. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o seu consectário recursal não comportam dilação probatória, destinando-se à correção de ilegalidades verificáveis de plano.
2. Mantida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando evidenciada gravidade concreta da conduta, praticada em concurso de agentes, com emprego de motocicleta e vítima adolescente, e reconhecido o risco de reiteração delitiva.
3. É legítima a consideração de registros e anotações para aferir periculosidade e risco de reiteração, à luz da legislação processual vigente (art. 312, § 3º, IV, do CPP) e da hipótese do art. 310, § 5º, IV, do CPP.
4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a custódia quando presentes fundamentos concretos da preventiva.
5. Inadequadas as medidas cautelares alternativas quando a segregação se sustenta em elementos concretos.
6. Ausente comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, não há falar em prisão domiciliar, vedado o reexame aprofundado do acervo fático-probatório e a supressão de instância.
7. O juízo de desproporcionalidade da prisão cautelar não se confunde com a fixação de regime, inviável o prognóstico antecipado na presente via.
8. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA60452521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: bacf81df-96b6-4229-9c85-93fe2901b154**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN PIRES BORGES ASSUM contra a decisão de fls. 176-181, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois se baseia em gravidade abstrata e não enfrenta argumentos relevantes trazidos pela defesa.

Argumenta que a custódia é desproporcional ao fato imputado, descrito como furto sem violência ou grave ameaça, e aponta condições pessoais favoráveis, com prognóstico de pena em regime inicial aberto ou substituição por restritivas de direitos.

Defende que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Sustenta precariedade dos indícios de materialidade e autoria, afirmando que os elementos são restritos a declarações policiais, sem registros audiovisuais, e sem demonstração concreta do risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Expõe que medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes, inclusive monitoramento eletrônico, e assinala falta de fundamentação específica quanto à inadequação dessas medidas no caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado, com substituição por medidas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

**Documento eletrônico VDA60452521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: bacf81df-96b6-4229-9c85-93fe2901b154**

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante teve a seguinte fundamentação (fls. 158-159, grifei):

> Narra o Registro de Ocorrência que, na data dos fatos, policiais militares foram acionados para comparecer à Rua Acara, nº 70, com a informação de que indivíduos estariam praticando roubos na região. Consta que, ao chegarem ao local, os agentes encontraram Renan Pires Borges Assum e Rafael Angello da Silva Aguiar já contidos por populares. Relata-se que a adolescente Jade Lucia da Silva Borba informou ter sido vítima da subtração de seu aparelho celular Iphone 16, de cor rosa, enquanto participava de evento de corrida no bairro de Vicente de Carvalho. Narra-se que a vítima relatou estar correndo acompanhada de outras pessoas quando os custodiados se aproximaram em uma motocicleta, ocasião em que o ocupante da garupa arrancou seu aparelho celular e ambos empreenderam fuga. Segundo informado, populares que presenciaram os fatos conseguiram alcançar e conter os autores. Consta, ainda, que a vítima reconheceu Renan e Rafael como os responsáveis pela subtração do aparelho, afirmando que Rafael foi quem puxou o celular de sua mão e Renan quem estava conduzindo a motocicleta. Relata-se também que a testemunha Ney Araujo do Nascimento dos Santos presenciou o momento em que o ocupante da garupa retirou o aparelho da vítima e fugiu na motocicleta.
>
> Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.
>
> No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pelo registro de ocorrência (id. 286867246), pela prisão em flagrante do custodiado, pelos depoimentos prestados em sede policial (id. 286867240, 286867241, 286867243), notadamente pela vítima que reconheceu os autores em sede policial (id. 286867242), bem como pelo auto de apreensão de dois aparelhos celular (id. 286867244).
>
> O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de crime concretamente grave, pois os elementos informativos indicam, em tese, a prática de roubo cometido em **concurso de agentes, mediante atuação coordenada, que teriam se utilizado de uma motocicleta para abordar a vítima e subtrair seu aparelho celular em plena via pública**. Ademais, **a ação foi praticada contra adolescente que participava de evento esportivo, sendo surpreendida de forma repentina, circunstância que reduziu sua capacidade de reação e facilitou a consumação da empreitada criminosa. O aparelho subtraído consistia em um Iphone 16, bem de elevado valor econômico.**
>
> Soma-se a isso o fato de que o custodiado foi perseguido e contido por populares logo após os fatos, tendo a vítima e testemunha presencial o reconhecido como um dos autores da subtração. Tais circunstâncias evidenciam risco concreto à ordem

**Documento eletrônico VDA60452521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: bacf81df-96b6-4229-9c85-93fe2901b154**

> pública e justificam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.
> Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do artigo 313 do CPP. Observa-se que imputado ao custodiado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do inciso I.
> Depreende-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar uma **anotação pretérita pelo delito do art. 311, §2º, inciso III, do CP, que embora sem trânsito em julgado, denota risco concreto de reiteração delitiva**.
> **Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando "*ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal*" (art. 310, § 5º, inciso IV, inserido pela Lei nº 15.262/2025).**
> Em que pese a primariedade técnica do custodiado, tal circunstância, por si só, não confere direito à liberdade, ante a **gravidade concreta dos fatos, tendo como vítima uma adolescente**. Nesse contexto, a ausência de condenações definitivas mostra-se insuficiente para neutralizar os indicativos de periculosidade revelados pelas circunstâncias concretas do flagrante, não sendo a primariedade elemento apto, por si só, a afastar a necessidade da custódia cautelar.
> Ademais, o Poder Judiciário não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais.
> A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da criminalidade.
> Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.
> No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme artigo 319, do CPP, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 59-66):

> A primariedade e ausência de maus antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presente os seus requisitos. Muito menos ser o paciente militar da Aeronáutica que, como bem registrado pela Procuradoria de justiça, revela maior grau de reprovabilidade da conduta imputada, na medida em que, dos integrantes das Forças Armadas, se espera comportamento rigorosamente pautado pela disciplina, pela hierarquia e pelo respeito à ordem jurídica, valores que constituem pilares da instituição militar.

**Documento eletrônico VDA60452521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: bacf81df-96b6-4229-9c85-93fe2901b154**

> A suposta participação do paciente em crime patrimonial mostra-se incompatível com os deveres inerentes à função por ele exercida, evidenciando desvio de conduta que extrapola a mera prática delitiva em abstrato e confere maior gravidade concreta aos fatos, legitimando, em conjunto com os demais elementos dos autos, a manutenção da custódia cautelar.
> Importante ressaltar que o paciente possui uma anotação registrada em 30/06/2025, pelo delito do art. 311, § 2º, inciso III, do CP – FAC de index 287000776, que embora sem informação de prosseguimento, denota risco concreto de reiteração delitiva e justifica a segregação cautelar, segundo nossa jurisprudência:
> [...]
> Não bastasse, o paciente e o corréu foram presos em flagrante na posse do bem subtraído e reconhecido no local pela vítima. Circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração delitiva, assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
> Assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* extraídos dos elementos de prova que demonstram a periculosidade do paciente e a necessidade da prisão cautelar.

Consta do decreto prisional fundamentação suficiente para a custódia cautelar, voltada à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta em tese praticada, bem como diante do risco de reiteração delitiva.

O Juízo de primeiro grau destacou a gravidade concreta do delito imputado, praticado em concurso de agentes, mediante atuação coordenada, com uso de uma motocicleta para abordar a vítima (adolescente) e subtrair seu aparelho celular em plena via pública, durante participação em evento esportivo.

Além disso, segundo consignado pelo Juízo de origem, o acusado possui anotação criminal pelo delito do art. 311, § 2º, III, do CP, embora sem trânsito em julgado.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive **à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como

**Documento eletrônico VDA60452521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: bacf81df-96b6-4229-9c85-93fe2901b154**

ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que se refere à alegação de que seria pai de criança de 1 ano e 6 meses, a Corte de origem destacou que "o paciente não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos" (fl. 66), fundamentos que afastam a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares de natureza diversa.

**Documento eletrônico VDA60452521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: bacf81df-96b6-4229-9c85-93fe2901b154**

Ademais, a revisão de referida conclusão demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus* e em seu consectário recursal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS.** FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.**
> **2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.**
> 3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60452521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24**
**Código de Controle do Documento: bacf81df-96b6-4229-9c85-93fe2901b154**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 244.436 / RJ**

Número Registro: 2026/0325468-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00427215420268190000 08075740720268190202 427215420268190000 8075740720268190202

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RENAN PIRES BORGES ASSUM (PRESO) |
| ADVOGADO | : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRÉU | : RAFAEL ANGELLO DA SILVA AGUIAR |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RENAN PIRES BORGES ASSUM (PRESO) |
| ADVOGADO | : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60730264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:53**
**Código de Controle do Documento: cbc89b79-a291-485a-acaf-5ec80447d295**

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:53**
**Código de Controle do Documento: cbc89b79-a291-485a-acaf-5ec80447d295**